

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.561/2008-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO.

Embargante: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87).

Advogados: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2.838), Elisângela Mesquita Sousa (OAB/TO 2.250) e Joan Rodrigues Milhomem (OAB/SP 223.033 e OAB/TO 3.120-A) – peça 6, p. 8, peça 7, p. 6 e 8, e peça 14, p. 1.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E IMPUTAÇÃO DE MULTA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O prazo para divulgação das pautas das sessões tratado no art. 141, § 3º, do Regimento Interno conta-se minuto a minuto, entre a publicação e o início da sessão, e, por isso, afasta a regra do art. 185 daquele normativo.

2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos expostos pelas partes, bastando que indique os fundamentos de sua convicção acerca da matéria com base nos elementos essenciais do processo.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada.

4. Uma vez não configurada a existência de omissão, impõe-se negar provimento aos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Santana Neto contra o acórdão 7.251/2012 – 1ª Câmara, que foi redigido nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Santana Neto, ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO, contra o acórdão 5.678/2009 – 1ª Câmara (retificado pelo acórdão 7.833/2010 – 1ª Câmara), que julgou irregulares as contas do recorrente e do Sr. Bráulio Alves, ex-tesoureiro do PT/TO, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2003, no valor original de R\$ 67.321,18.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. não conhecer do documento constante da peça 16, uma vez que não foi observado o disposto no art. 160, §§ 1º e 2º, c/c o art. 156, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins.”

2. Em preliminar, o embargante alegou a nulidade do acórdão 7.251/2012 – 1ª Câmara, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que pretendia fazer sustentação oral e seus advogados não teriam sido intimados da data da apreciação do processo no prazo de 48 horas antes da sessão (art. 141, § 3º, do Regimento Interno), haja vista que a pauta foi publicada na imprensa oficial em 23/11/2012 (sexta-feira) e a contagem do prazo se iniciaria no dia 26/11/2012 (segunda-feira), na forma do art. 4º da Lei 11.419/2006 e dos arts. 184, § 2º, e 236 do Código de Processo Civil – CPC.

3. No mérito do recurso, o embargante sustentou, em suma, a existência de omissão no referido acórdão, porque não se poderia fundamentar a deliberação, de forma genérica, sob a justificativa de adoção dos pareceres como razões de decidir no que se refere às provas anexadas aos autos no momento da interposição do recurso de reconsideração, que não teriam sido consideradas na análise.

4. No ponto, o recorrente fez referência ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa TCU 56/2007 e aduziu o seguinte:

“Ora, o fato da Digna Ministra Relatora ter acatado o Parecer técnico dessa Corte não a exime de se manifestar claramente sobre cada ponto debatido no Recurso o que nesse caso foi totalmente *omitido*, não tendo seque **providenciado a adequada apuração dos fatos e a quantificação precisa dos danos, a luz dos novos documentos juntados com a peça recursal.**

Também não trouxe **quaisquer demonstrativos do exame da documentação das despesas, extratos bancários, livros contábeis, demonstrações contábeis e novos elementos oferecidos aos autos pelo laudo da perícia técnico contábil anexo ao Recurso de Reconsideração da TCE.**’

(...)

É importante destacar que o Recurso de Reconsideração em questão tratar-se de Recurso de **Reconsideração em face do ACÓRDÃO Nº 5.678/2009-TCU - 1ª CÂMARA proferido na Tomadas de Contas Especial de responsabilidade do TCU, e não de Reconsideração das contas partidárias de competência do TRE/TO**, onde as mesmas foram julgadas irregulares em decorrência de erros formais na elaboração e apresentação das contas e dos demonstrativos contábeis;

Ressalva-se que a rejeição das contas por erros formais decorreu na verdade de informações incorretas nos demonstrativos contábeis e na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores no Tocantins no exercício de 2003;

No entanto, conforme está bem demonstrado nos autos, através da **nova prestação de contas**, livros e demonstrativos contábeis elaborados no processo pericial, com base na documentação existente no período em questão, os gastos executados com recursos do Fundo Partidário foram realizados a luz da documentação fiscal legal, dessa forma ficou retificado todos os erros formais e contábeis, o que não foi considerado pela r. Ministra, aliás nem ao menos abordou essa questão, sendo bem genérico seu julgamento, o que não foi razoável e legal.”

5. Também destacou que no voto da deliberação recorrida se afirmou que a análise das contas não se deu à luz da Resolução TSE 21.841/2004, quando essa norma teria sido indicada em diversos documentos constantes da peça 1 (até a instrução inicial no âmbito do TCU – p. 92) e seria posterior à elaboração da prestação de contas, sendo que, em nenhum momento do processo, teria sido citada a Lei 8.443/1992, mencionada no voto.

6. O embargante insistiu, em diversos pontos de seu recurso, que a deliberação não observou que a instrução acatada não teria examinado os novos documentos apresentados juntamente com o recurso de reconsideração, mas sim aqueles inicialmente fornecidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins – TRE/TO, que conteriam erros ou omissões e deveriam ser retificados e substituídos pelos elaborados como resultado do trabalho pericial, o qual esclareceria toda a movimentação dos recursos do Fundo Partidário, conforme os seguintes trechos:

“(...)

Acontece que o partido contratou o profissional e realizaram todas as despesas a luz da documentação legal, sendo as contas elaboradas de forma incorreta ou com omissões, apresentada nos autos em obediência ao Art. 6º, Incisos I a XI da Resolução 19.768/1996, juntamente com a documentação das despesas em quantidade superior ao determinado, uma vez que o Art. 6º, § 4º, Alínea IV da referida resolução, exigia a apresentação da prestação de contas acompanhada apenas da documentação específica de algumas despesas com fins eleitorais.

(...)

Logo, o partido não deixou de prestar contas, e sim, apresentou-as com erros formais nos demonstrativos, por culpa do desconhecimento técnico na elaboração das contas, em virtudes das contas partidárias serem cheias de formalismos, entrelinhas e de excesso de demonstrativos.

Diante disto, o partido procurou elaborar uma nova prestação de contas partidárias e livros, através de trabalho de auditoria de reconstituição da contabilidade e da prestação de contas (perícia contábil), o que foi feito e apresentado no Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (fls. 16/28, Anexo 6) acompanhado dos livros, demonstrativos e documentação da despesas (papeis de trabalho da perícia), unido aos autos via o recurso de Reconsideração da TCE, provando assim toda a destinação dos recursos do fundo partidário e afastando quaisquer possibilidade de aplicação irregular de recurso, e trazendo aos autos da TCE novos elementos probantes da boa aplicação dos recursos.

Ora, todas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário estão acobertadas por documentos fiscais legais, devidamente juntados aos autos da TCE pelo Anexo X (fls. 226/307, Anexo 6, vol. 1), pelo Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (laudo pericial fls. 16/28, Anexo 6), devidamente lançadas no Livro Razão nº 03, na Conta Caixa Fundo Partidário (fls. 85/89, Anexo 6).

Todas as despesas levantadas no processo pericial, foram resumidas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 145/146, Anexo 6) e no Demonstrativo de Entrada e Saída de Recursos do Fundo Partidário (fls. 22/28, Anexo 6), onde pode se verificar o registro de todas a documentação de despesas relativas ao recursos do Fundo Partidário no exercício de 2003.

Convém ainda esclarecer, que a afirmação do item 41 (fl. 319, Anexo 6, vol. 1), de que os valores da documentação juntada aos autos (fls. 226/307), não confere com os valores dos débitos da **conta corrente 14.760-5**, não tem consistência, pois os débitos realizados na conta corrente são frutos de transferência de recursos para a **conta corrente 13.000-1**, onde ficaram guardados na forma de depósito, até a data da emissão do cheque para pagamento de despesas, os quais forma contabilizados como entrada de recursos na conta Caixa do Fundo Partidário, tendo como subseqüente saída o pagamento das despesas constantes nas notas fiscais.

Desta forma, para se conferir a movimentação dos recursos do Fundo Partidário, basta conferir os lançamentos contábeis nos novos livros apresentados, acompanhar a saídas dos recursos (transferência) da **conta corrente 14.760-5** para a **conta corrente 13.000-1** e posteriormente a transferência desta conta para o Caixa Fundo Partidário (entrada) e a utilização dos recursos para pagamento de despesas lançadas a crédito (saída) da Conta Caixa do Fundo Partidário.

Portanto, o valor da documentação mensal apresentada nos autos não bate com as saídas da **conta corrente 14.760-5**, pelo fato dos mesmos não terem sido utilizados para pagamentos de despesas no momento do débito na conta corrente, e sim, posteriormente, através de saídas da conta Corrente **13000-1** para a conta Caixa Fundo Partidário e subseqüente sua utilização para quitação de despesas.

Merece comentário ainda, a prova da movimentação dos recursos do Fundo Partidário trazidas aos autos pelo Recurso de Reconsideração da TCE (laudo pericial), o que possibilita o acompanhamento no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 145/146, Anexo 6) e no Demonstrativo de Entrada e Saída de Recursos do Fundo Partidário (fls. 22/28, Anexo 6), onde encontram lançados todos os ingressos de recursos do Fundo Partidário e sua aplicação.

Podem ainda se verificar no Balanço Patrimonial de 2003 do Livro Diário (fls. 149/150, Anexo 6), no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas (fls. 181/182, Anexo 6) e no Extrato Bancário da conta Fundo Partidário de dezembro de 2003 (fl. 299, Anexo 6, vol. 1), os saldos finais dos recursos do fundo Partidário transportado para o próximo exercício (2004), quando serão gastos.

Esclarece que o partido não é obrigado a gastar todos os recursos do Fundo Partidário no mesmo mês de sua entrada, podendo guardá-lo em conta bancária ou Conta Caixa, para dispêndio no momento em que achar oportuno, como fez, transferindo os recursos da conta corrente destinada a recebimento do Fundo Partidário, para outra conta do partido, quando foram realizados os gastos controlando-os pela Conta Caixa

do Fundo Partidário (fls. 85/89, Anexo 6) e demonstrado no Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (laudo pericial, fls. 16/28, Anexo 6).

O parecer da análise técnica (item 42, fl. 319, Anexo 6) confirma que no cortejo entre os débitos realizados na conta 14.760-5 (conta para recebimento de cotas do Fundo Partidário) com os créditos efetuados na contas 13.000-1 (conta destinada a movimentação dos recursos) coincidem, contudo não observa que os únicos valores que adentraram na conta 14.760-5, tiveram como origens os recursos do Fundo Partidário, o que indica que os mesmos foram transferidos de uma conta para a outra;

Ora, se os valores transferidos da conta destinada a receber recursos do fundo partidário para outra conta onde foram realizados os pagamentos das despesas, basta simplesmente auditar a conta 13.000-1, para verificar a comprovação da aplicação dos recursos, o que já foi esmiuçado nos autos ao separar as saídas de recursos do Fundo Partidário da conta 13.000-1 para o pagamento de despesas (Caixa do Fundo Partidário fls. 85/89) e Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (fls. 16/28, Anexo 6), os quais espelham toda a movimentação com recursos do Fundo Partidário;

O técnico em seu parecer as folhas 319, item 43 verificou que durante o exercício de 2003, foram creditados no valor de R\$ 96.610,98 na conta corrente do 14.760-5, o que é confirmado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 144, Anexo 6);

Por outro lado, foram aplicado em despesas dos recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 91.072,86, quitadas pelo Caixa do Fundo Partidário (fls. 85/89, Anexo 6) e R\$ 285,16, pagos pela conta corrente 14.760-5 Fundo Partidário (folhas 97/99 do Anexo 6), totalizando as despesas com fundo partidário no exercício de 2003 em R\$ 91.358,02 (fls. 144/146, Anexo 6).

Por fim, depois de deduzido os gastos executados com recursos do Fundo Partidário, restou disponíveis em saldo da conta corrente 14.760-5 (fundo Partidário) R\$ 8.042,82 (Balanço fl. 80, Anexo 6 e extrato fl. 299, anexo 6, vol. 1), e no Caixa Fundo Partidário R\$ 305,48 (Balanço fl. 80 e Conta Caixa fl. 89, Anexo 6), sendo toda a aplicação dos recursos do Fundo Partidário em 2003 comprovada pela documentação de despesas trazidas aos autos pelo Recurso de Reconsideração da TCE;

A peça Parecer dos Analistas anexados aos autos e que foi totalmente acatada por Vossa Excelência em seu item 44 (fl. 319, Anexo 6, vol. 1) esclarecemos que não foram abatidas pelo TCU das Cotas do Fundo Partidário recebidos, as despesas apresentadas na prestação de contas levadas ao TRE/TO inicialmente, especialmente as notas fiscais e recibos juntados ao processo original, e novamente apresentadas nos autos às folhas 228 a 307, lembrando-se que o Artigo 6º Inciso IV da Resolução TSE 19.768/96 exigia a apresentação juntamente com as contas do exercício, apenas das notas fiscais com despesas de caráter eleitoral, o que fez o requerente ao juntá-las nos autos.

(...)

Desta forma, a r. Ministra/Relatora deveria ter realizado um exame minucioso da documentação das despesas apresentadas nos autos pelo Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (fls. 16/28, Anexo 6), (laudo pericial), anexo ao Recurso de Reconsideração da TCE, em contrapartida as cotas do Fundo Partidário recebidas em 2003, abatendo desta forma dos recursos recebidos os devidamente aplicados e comprovados com documentação fiscal hábil, em consequência pronunciando-se, sobre a aplicação dos recursos através de parecer técnico alicerçado nas despesas apresentadas com novo cálculo do débito.

(...)

No item 47 da manifestação (fl. 319, Anexo 6, vol. 1) a 4ª Diretoria da Secretaria de Recursos do TCU engana-se ao citar o valor de R\$ 57.010,60 (fls. 176/178, Anexo 6) como despesas com fins eleitorais, na verdade o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 176/178, Anexo 6), parte da peça recursal, aponta como valor total das Despesas com Fins Eleitorais R\$ 68.608,40, sendo: R\$ 57.010,60 oriundos de recursos do Fundo Partidário e R\$ 11.597,80 provenientes de Outros Recursos, valor superior ao de R\$ 61.345,60 (fl. 232, Anexo 6, vol. 1).

O valor dos gastos com fins eleitorais, os quais nos termos da Resolução 19.768/1996, que deveriam ser comprovados, é de R\$ 57.010,60 (fl. 177/178, Anexo 6), e verificadas no lançamentos do Livro Razão (fls. 132/134, Anexo 6), onde se encontram todas as despesas com fins eleitorais registradas, bem como na documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (fls. 29/199, Anexo 6 e fls. 228/307, Anexo 6, vol. 1).

Em relação ao item 48 da peça técnica em debate (fl. 319, Anexo 6, vol. 1), embora conste nos autos três demonstrativos de Receitas e Despesas indicando valores diferentes para as despesas com fins eleitorais, há de se considerar que o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 176/178, Anexo 6) é o que deve ser avaliado pelo TCU, pois trata se peça técnica contábil, substitutiva dos demonstrativos anteriormente

apresentadas, elaborada pelo perito extrajudicial, contratado voluntariamente e unilateralmente pela pelo partido, com intuito de levantar e apurar a real aplicação dos recursos do fundo partidário e responder quaisquer quesitos.

Portanto, não há razões para que se proceda com qualquer questionamento sobre a confiabilidade das informações, alegando que isto impossibilitou a comprovação das despesas com fins eleitorais, e sim, meramente analisar se o demonstrativo espelha os lançamentos das despesas e receitas realizadas, verificando se as notas fiscais apresentadas estão devidamente lançadas e acobertam as saídas de recursos.

O simples argumento da desconfiança entre as peças demonstrativas como fez o item 48 do parecer (fl. 320, Anexo 6, vol. 1) envereda-se no caminho da insegurança e da falta de análise dos novos fatos, pois não foi conferido à existência nos autos das notas fiscais quitadas com recursos do Fundo Partidário, lançadas como despesas eleitorais no livro Razão (fls. 132/134, Anexo 6), resumidas no Demonstrativo (fl. 177, Anexo 6), juntadas como provas documental das despesas, elucidar-se-ia quaisquer duvidas quanto à aplicação dos recursos de Fundo Partidário.

(...)

Ora, o artigo 25, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Decreto Lei Federal nº 9.295/46, que prevê a elaboração de trabalhos técnicos de contabilidade por profissional habilitado, via perícias extrajudiciais, onde pode se promover a Reconsideração de balanços e das contas em geral, como foi feito nos autos pelo Recurso de Reconsideração da TCE, através da reconstituição da contabilidade, dos demonstrativos, da prestação de contas partidárias e dos livros Diário e Razão, conforme se constata no Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (fls. 16/28, Anexo 6) e seus anexos.

(...)

Com a reconstituição da contabilidade, via trabalho pericial, o TCU tem um novo caminho para análise e apreciação da Tomadas de Contas Especial, a qual pleiteia o ressarcimento de recursos do Fundo Partidário aplicados em 2003 pelo Partido dos Trabalhadores do Tocantins, pois surgem novos elementos nos autos levantados e apurados a luz das normas contábeis e das contas partidárias legalmente comprovadas por documentação hábil os desembolsos de cotas do Fundo Partidário, o que afasta quaisquer irregularidades quanto à aplicação os recursos em lide.

A reconstituição de todas as peças contábeis e livros de 2003 pelo processo de perícia voluntária extrajudicial com objetivo de produção de provas que elucidem quaisquer duvidas quanto à aplicação dos recursos em discussão derivam da Reconsideração legal já citada nos itens 1, 2, 15 e 16 da Resolução CFC Nº. 1.243/09 que aprovou a NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL.

(...)

Os argumentos apresentados nos itens 49 a 51 da análise técnica (fl. 320, Anexo 6, Vol. 1) em que afirmam que os recursos não foram geridos na conta específica do Fundo Partidário e em seguida confirma que a Resolução 19.768/1996 não previu a definição da conta específica para tais recursos, deixando claro que os recursos podem ser movimentados em qualquer conta, bastando simplesmente sua indicação como do Fundo Partidário, sendo isto mero formalismo, uma vez que o Art. 6, inciso XI da Resolução 19.768/1996 não previa a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo Partidário fosse geridos em uma única e exclusiva conta, o que acoberta legalmente a transferência dos recursos para a conta corrente denominado Outro Recursos e posteriormente para a conta contábil Caixa Fundo Partidário.

Afastando as alegações dos itens mencionados (fl. 320, Anexo 6, vol. 1), ilustramos que a transferência dos recursos do Fundo Partidário para a conta corrente **Outros Recursos** não impossibilita o controle dessas despesas, pois todas as despesas realizadas nesta conta corrente provenientes do Fundo Partidário encontram-se lançadas nos livros Diários n.º 03, (fls. 45/83, Anexo 1), Livro Razão n.º 03 (Caixa Fundo Partidário fls. 85/89, Banco Conta Movimento FP AG: 1505-9 C/C: 14.760-5, fls. 97/99, do Anexo 6) e demonstradas no Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (fls. 16/28, Anexo 6), no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 115/146, Anexo 6) e no Demonstrativo de Entrada e Saída de Recursos do Fundo Partidário (fls. 22/28, Anexo 6) bem como nos documentos fiscais legais Anexo X (fls. 226/307, Anexo 6, vol. 1), o que possibilita ao acompanhamento da gestão de todo o recursos do Fundo Partidário.

Com o acompanhamento do recebimento das cotas do Fundo Partidário na Conta Corrente n. 14.760-5 e suas transferência para a conta corrente 13.000-1, e posteriormente sua remessa para o Caixa Fundo Partidário no momento dos gastos pode se identificar todas as movimentações dos recursos financeiros originários desta fonte, separadamente dos outros recursos, os quais foram todos geridos na conta 13000-1 e devidamente contabilizados em separados, o que afasta a tese de impossibilidade de verificação da correta aplicação dos recursos citada nos itens 49 e 51 (fl. 320, Anexo 6, vol. 1).

Com a transferência dos Recursos do Fundo Partidário recebidos para a conta 13.000-1, e posteriormente para a conta contábil Caixa Fundo Partidário, restou como despesas lançadas na 13.000-1 aquelas provenientes de outros Recursos, o que facilita a análise da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, pois suas despesas encontram-se lançadas no Livro Razão nº 03 (Caixa Fundo Partidário fls. 85/89 e Banco Conta Movimento FP AG: 1505-9 C/C: 14.760-5, fls. 97/99, do Anexo 6).

Por outro lado, as despesas provenientes de Outros Recursos estão lançadas no Livro Razão nº 03 (Caixa Fundo Partidário fls. 89/97 e Banco Conta Movimento FP AG: 1505-9 C/C: 13000-1, fls. 99/111, do Anexo 6) e resumidas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 176/178, Anexo 6) o que retrata sua separação dos Recursos do Fundo Partidário.

Como explanado alhures, mesmo com as transferências dos recursos do Fundo Partidário de uma conta para outra e subsequente para a conta Caixa Fundo Partidário é perfeitamente possível acompanhar todas as movimentações dos recursos do Fundo Partidário e dos Outros Recursos por intermédio dos registros e demonstrativos contábeis produzidos pela perícia, caindo por terra toda às arguições dos itens 49 e 51 (fl. 320, Anexo 6, vol. 1).

Em observância **as afirmações do item 50** (fl. 320, Anexo 6, vol. 1) ressaltamos que a planilha constante do Laudo Técnico de Tomada de Contas Especial (fls. 22/27, Anexo 6) demonstram que os recursos do Fundo Partidário recebidos na conta corrente 14.760-5, os quais foram transferidos para a conta 13000-1 e posteriormente para a conta Caixa foram executadas suas despesas na conta contábil qualificada: 'Caixa Fundo Partidário devido a necessidades de separar os gastos do Fundo Partidário dos demais.

A utilização da conta contábil Caixa Fundo Partidário está respaldado no artigo 23 da Resolução 19.768/1996 que concedeu prerrogativas a Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral a manter atualizado o Plano de Contas Simplificado e as peças contábeis.

(...)

Cumprindo sua atribuição legal de manutenção atualizada do Plano de Contas Contábeis, a Secretaria de Controle interno do Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio do Art. 1º da Instrução Normativa SCI N.º 04, de 07 de julho de 1997, publicada no Diário de Justiça da União em 14 de julho de 1997, atualizou o Plano de Contas e Todos os Demonstrativos Contábeis, passando a ser obrigatório a todos os partidos a partir de 1997.

(...)

Ao atualizar Plano de Contas, o Tribunal Superior Eleitoral previu a existências da conta contábil Fundo de Caixa, como podemos ver na Parte do Anexo à Instrução Normativa SCI N.º 04/1997, conforme a seguir:

(...)

Por outro lado, a permissão para que seja utilizada a conta contábil denominada de Caixa Fundo Partidário está explícita nas peças contábeis obrigatórias às entidades partidárias como se comprova com o modelo do balanço patrimonial extraído no site:

<http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas-partidarias/pecas-da-prestacao-de-contas-dos-partidospoliticos>

(...)

O modelo do Balanço Patrimonial retro apresentado, extraído da página do TSE na WEB prova a existência da Conta Caixa do Fundo Partidário na contabilidade partidária, uma vez que a existência de uma conta analítica no Balanço Patrimonial obriga que a mesma exista no Plano de Contas, Livros Diário e Razão, pois tal demonstrativo é uma exposição do saldo das contas patrimoniais em 31/12 de cada exercício, o que dá solidez e capacidade probante a conta Caixa do Fundo Partidário.

A utilização da conta contábil Caixa do Fundo Partidário para demonstrar as execuções de despesas dos recursos do Fundo Partidário durante o processo de perícia das contas juntados aos autos no Anexo 6 e seus volumes está referendado no Plano de Contas e no Balanço Patrimonial instituídos pelo TSE, uma vez que ambos traz em seus conteúdos a conta caixa.

Mais uma vez, no **item 52 do parecer** (fl. 320, Anexo 6, vol. 1), fica claro o descaso da 4ª Diretoria da Secretaria de Recursos do TCU com as provas apresentadas ao dizer: '**o ônus de comprovar a correta utilização dos recursos nas finalidades previstas em lei é do PT/TO**', desprezando assim todas as provas dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, devidamente comprovados nos autos pela documentação catalogadas como provas pelo Partido dos Trabalhadores do Tocantins.

(...)

Além de não apreciar as provas documentais, o parecer técnico em alteração no seu item 52 comete outra falha grave ao afirmar que: **‘a existência de saldo em extrato bancário referente a dezembro de 2003 de conta corrente cujo titular é o próprio partido, por si só, não tem esse condão. Não há comprovação a respeito da utilização desses recursos (saldo) no exercício seguinte.’**, o que é um equívoco, pois se os Recursos do Fundo Partidário encontram-se depositados em 31/12/2003 na conta corrente utilizada para recebimento destes, os mesmo foram transportados para o exercício seguinte (2004) quando foram gastos e fiscalizados pelo TRE/TO no devido tempo hábil.

Porém, se o processo de TCE discute a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2003, este não pode exigir comprovação de gastos de recursos transferidos para o exercício de 2004, pois o partido é obrigado a prestar contas anualmente, tendo como ponto de partida neste caso da TCE os saldos das contas patrimoniais existentes em 31/12/2002 (Caixa, Bancos, Créditos, Obrigações e etc.) e como ponto final os saldos existentes em 31/12/2003, nos termos dos princípios contábeis da CONTINUIDADE, DA OPORTUNIDADE E DA COMPETÊNCIA.

(...)

Portanto, se a entidade (PT/TOCANTINS) existe de fato e de direito até os dias atuais (**Continuidade**) dever ser prestada contas por exercício (**continuidade e Oportunidade**), confrontando as despesas com as receitas ocorridas obtendo assim o resultado do exercício (**Competência**), bem como apurado os saldo final das contas patrimoniais, os quais serão transportados para dispêndio no exercício seguinte (**Continuidade e Competência**).

Logo, a existência de Saldo na Conta Corrente 14.760-5 (fl. 299, Anexo 5, vol. 1) de R\$ 8.042,82, comprova a não utilização deste recursos em 2003 e a sua transferências para 2004 quando foi utilizado para quitação de despesas e prestado contas de suas execução, o que para clarear mais ainda, juntamos ao presente o extrato bancário de janeiro de 2004, o qual prova que os recursos foram transferidos e gastos, sendo sua documentação juntadas ao processo de prestação de contas de 2004 junto ao TRE/TO, mas como já dito acima, não foi considera nenhuma documentação e comprovação de defesa do Recorrente, sendo o seu julgamento repetição de uma análise técnica sem qualquer argumentação plausível para uma condenação.”

7. Ao final, o embargante requereu ao Tribunal o que se segue:

“a) **que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais;**

b) o acolhimento da nulidade absoluta apontada; qual seja: falta de **intimação do Recorrente para sessão de julgamento de seu processo ocorra no prazo de no mínimo 48 horas, como determina o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**, com ulterior **decretação de nulidade do julgamento proferido por este Ilustre Colegiado**, sob pena de **cerceamento de defesa e indevido processo legal;**

c) e, sendo assim, ante à nulidade do r. decisório em comento, requer-se a reabertura integral de prazo para **intimação do Recorrente para sessão de julgamento de seu processo no prazo de no mínimo 48 horas;**

d) ou alternativamente o **que, no mérito, seja provido os presentes Embargos de Declaração, já que resta demonstrada a presença de omissão, contradição, para que seja sanada a mesma, e para que se possa atribuir efeito modificativo ao presente para JULGAR o Recurso de Reconsideração da TCE (fls. 1-A/15, Anexo 6) totalmente procedente, decidido pela aprovação da contas do Fundo Partidário no Exercício de 2003**, mesmo que seja como **regulares com ressalvas**, eximido os gestores de quaisquer penas ou ressarcimento por danos causado aos recursos do Fundo Partidário, uma vez que todas as aplicações dos recursos estão comprovadas nos autos por documentação legal, e a sua rejeição pelo TRE/TO decorreu de erros formais na prestação de contas.”

É o relatório.